



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.903004/2014-10
ACÓRDÃO	3102-003.146 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado, para o cálculo do crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” sob nº 35136.84081.310114.1.1.17-0194, transmitido em 31/01/2014, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 479.087,80, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, regulamentado pelo Decreto n.º 7.633, de 2011, referente ao **4º trimestre de 2013**.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 090610983, fl. 1183, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 326.560,33. O crédito reconhecido foi utilizado para a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 31798.57730.310114.1.3.17-5009, que foi homologada. Já a compensação declarada no PERDCOMP vinculado nº 24820.06570.110214.1.3.17-4341 foi homologada parcialmente.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo *Despacho Decisório - Análise do Crédito*, fl. 1185-1194, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

A - Nota Fiscal não localizada

C - Nota Fiscal Emitida fora do trimestre-calendário do crédito

H - Declaração de Exportação não averbada

K - Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

T - Produto Informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Cientificada do DD em 30/04/2014 (fl. 1184), a interessada apresentou **manifestação de inconformidade** instruída com documentos comprobatórios, fls. 02-1277, na qual alega, em síntese, que:

1. Defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal, de modo que a data informada no PERDCOMP está correta (doc. 04).

2. Quanto aos créditos cujo aproveitamento foi negado pelo fato de o produto do registro de exportação não constar na nota fiscal, destaca que as notas fiscais foram todas corrigidas eletronicamente e enviadas dentro do prazo, como fazem prova as cartas de correção eletrônicas em anexo (doc. 05), não podendo este ser um motivo válido para indeferimento do crédito.

3. Que, com a correção das notas fiscais também não se pode mais falar em produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida, não subsistindo este argumento no despacho decisório para indeferir parte dos créditos pleiteados pela manifestante.

4. O crédito pleiteado referente às notas fiscais 50658, 50659, 50660 e 50661 foi indeferido pelo fato de a declaração de exportação não estar averbada, o que não corresponde com a realidade como se percebe pelo Extrato de Registro de Exportação 13/1669014-001 e pelo extrato de declaração de despacho nº 2131356857/0, anexos, que comprovam que as Declarações foram concluídas e averbadas automaticamente (doc. 06).

5. Com relação à Nota fiscal 50567, que foi indeferida sob o argumento de que o Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada, justifica que neste caso houve erro, pois ao informar o Registro de Exportação a manifestante digitou 13/1556205-001, quando o número correto era 13/1552605-001, como comprova o extrato de declaração de despacho 2131190663/0 em anexo (doc. 07). Defende que o erro de digitação é um mero erro formal, que com a presente manifestação resta sanado, devendo o crédito pleiteado ser deferido em homenagem ao princípio da verdade material.

6. O crédito pleiteado referente à Nota Fiscal 50289 foi indeferido pelo fato de o enquadramento da operação de exportação não gerar direito ao REINTEGRA e a nota fiscal não estar relacionada à DE - exportação direta. Tal se deve a um erro de digitação no preenchimento da PERDCOMP para a referida nota fiscal: a declaração de exportação correta é a de nº 2131165784/3, e não a informada 2131165750/9, da mesma forma ocorreu com o nº do Registro de Exportação, que o correto é o 13/1507853-001 e não o informado 13/1519411-001.

7. Quanto ao enquadramento da operação, verifica-se que no extrato de Registro de Exportação 13/1507853-001 que o enquadramento é de exportação normal 80000, e não o código 99101. O erro de digitação e informação é um mero erro formal, que com a presente manifestação e documentação a ela anexada (doc. 08) resta sanado, devendo o crédito pleiteado ser deferido em homenagem ao princípio da verdade material.

8. Também não procede o argumento de que a Nota Fiscal 50400, informada no PERDCOMP, na data em que foi realizada esta análise não foi confirmada na base

de dados da Receita Federal. Conforme documentos anexos a Nota Fiscal foi emitida no dia 25/10/2013 e está registrada no sistema da Receita Federal, de acordo com o extrato retirado do site Portal da Nota Fiscal Eletrônica (coc. 09). A nota fiscal também foi devidamente informada no extrato de declaração de despacho no SISCOMEX. Acrescenta que se no PERDCOMP consta outra data de emissão, trata-se de erro formal que não invalida o crédito.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 07-44.118.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- Ao pleitear a utilização de créditos do Reintegra por meio de PER/DCOMP para a compensação de outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, teve o seu pedido homologado parcialmente, sob o argumento de que parte do crédito pleiteado apresentou inconsistências.

- Ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ deu parcial provimento. Entendeu a DRJ pela impossibilidade de retificação de PER/DCOMP após decisão administrativa, com base na IN 1300/2012. Tal justificativa foi utilizada para negar o direito ao crédito pelas inconsistências meramente formais, por erro de preenchimento do PERDCOMP referente às notas fiscais 50400 (indeferido por Nota fiscal não localizada), 50289 (indeferido pelo enquadramento da operação de exportação não gerar direito ao Reintegra e por Nota fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta) e 50567 (indeferido pelo Registro de Exportação não estar vinculado à Declaração de exportação).

- Com relação às notas fiscais nº 50658, 50659, 50660 e 50661 no voto do acórdão recorrido reconheceu-se o direito ao crédito da Recorrente, afastando-se a inconsistência apontada no despacho decisório. Porém, na conclusão do voto, deixou-se de listar estas notas fiscais como tendo o direito creditório reconhecido no voto, de forma que tal irregularidade deve ser sanada por este CARF.

- Relativamente às demais notas fiscais cujo crédito do Reintegra foi indeferido, a razão é pelo fato de elas não terem sido emitidas no 4º trimestre de 2013, que é o trimestre-calendário do crédito pleiteado na PERDCOMP, mesmo sem haver contestação quanto à existência do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Considerando que a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, passa-se à análise das inconsistências remanescentes, em relação às quais se mantém a insurgência da Recorrente.

1. Inconsistência A – Nota Fiscal não localizada

A Recorrente alega que a nota fiscal foi emitida no dia 25/10/2013 e está registrada no sistema da Receita Federal, de acordo com o extrato do site Portal da Nota Fiscal Eletrônica, bem como que foi devidamente informada no Despacho de Exportação no SISCOMEX. Acrescenta que no PERDCOMP consta outra data de emissão, mas que se trata de erro formal que não invalida o crédito. Por ocasião da manifestação de inconformidade, junta aos autos a nota fiscal:

NF-e Nº: 50400 Série: 1	ELECTRO AÇO ALTONA S/A  RUA ENGENHEIRO PAUL WERNER, 925 ITUPAVA SECA BLOMENAU - SC CEP: 89030-900 FONE: (47) 3321-7788 www.altona.com.br		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº. 50400 SÉRIE 1 FOLHA 1/1		 CHAVE DE ACESSO 4213 1082 6435 3700 0134 5500 1000 0504 0010 0050 4002 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de produção do estabelecimento		INSCRIÇÃO ESTADUAL 250043106		INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO CNPJ 82.643.537/0001-34	
NOME / RAZÃO SOCIAL KOMATSU AMERICA CORP PEORIA		BAIRRO/DISTRITO CENTRO		DATA DA EMISSÃO 25/10/2013		
ENDEREÇO TRAVESSA 401 CARVER LN, 0		CEP 00000-000		DATA DE SAÍDA / ENTRADA 25/10/2013		
MUNICÍPIO EXTERIOR		FONE / FAX		UF EX		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 250043106		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA		HORA DE SAÍDA		
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 23.719,23		
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		DESCONTO 0,00		
RAZÃO SOCIAL KOMATSU AMERICA CORP PEORIA		FRETE POR CONTA Destinatário/Remet		CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO		
ENDEREÇO TRAVESSA 401 CARVER LN, 0		MUNICÍPIO EXTERIOR		UF EX		
QUANTIDADE 1		ESPÉCIE CAIXA		MARCA LETRA		
NÚMERAÇÃO 1		PESO BRUTO 1.848,00		PESO LÍQUIDO 1.540,00		
Cód. Prod. 07F 132715		Descrição dos produtos / serviços 001741887 DIREÇÃO GARGAÇA ANEL ESQUERDO MOD: E24294 PREÇO: 1540,000		NCM/SH 87082999		
QTD 1,000		V. UNITÁRIO 23.719,23		V. TOTAL 23.719,23		
BC ICMS 0,00		V. ICMS 0,00		V. IPI 0,00		
ALIQ. ICMS 0,00		ALIQ. IPI 0,00		V. TRIBUTOS 0,00		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EXPORTAÇÃO - IPI ISENTA CFE INCISO II DO ART. 18 DO RIPI DECRETO 4544 DE 26/11/02 ICMS NÃO INCIDÊNCIA CONF. CAPTULO II ART. 6 DO RICMS/SC. PRACA PAGO: /0/PRORATA/SE						
RESERVADO AO FISCO						

O acórdão recorrido assim se manifestou:

A contribuinte alega que a Nota Fiscal foi emitida no dia 25/10/2013 e está registrada no sistema da Receita Federal, de acordo com o extrato do site Portal da Nota Fiscal Eletrônica, bem como que foi devidamente informada no Despacho de Exportação no SISCOMEX. Acrescenta que no PERDCOMP consta outra data de emissão, mas que se trata de erro formal que não invalida o crédito.

Compulsando o PERDCOMP, fl. 249, verifica-se que a inconsistência é procedente, porquanto a nota fiscal foi informada com data incorreta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 5.1		
82.643.537/0001-34	35136.84081.310114.1.1.17-0194	Página 334
		00100082
000166. CNPJ do Estabelecimento Emitente: 82.643.537/0001-34		
Série/Subsérie: 1		
Número da Nota Fiscal: 000050400		
Data de Saída: 02/11/2013		
Valor Total NF:		26.028,00
Valor Base Cálculo Reintegra:		26.028,00

Trata-se, portanto, de erro de preenchimento nas informações do PERDCOMP, que não é passível de saneamento nesta instância administrativa.

Nos pleitos de restituição/ressarcimento, incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, pelo que, ao apresentar o pedido de ressarcimento do Reintegra, o interessado deverá inserir no PERDCOMP os dados necessários e corretos para comprovar seu direito creditório, observada a legislação de regência.

O PERDCOMP poderá ser retificado, todavia, os artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, que disciplinam a matéria, dispõem acerca da impossibilidade de retificação após decisão administrativa: (...)

Portanto, embora o acórdão recorrido reconheça que se trata de um erro de preenchimento nas informações do PERDCOMP, foi firmado o entendimento pela sua impossibilidade de saneamento, uma vez que, nos termos dos artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, não é possível a retificação do PERDCOMP após decisão administrativa.

Ocorre que este CARF tem julgados no sentido de o erro formal no preenchimento do PERDCOMP não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material. Neste sentido:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Quanto ao óbice apontado no acórdão recorrido, este se reporta à possibilidade de retificação do pedido pelo contribuinte, desde que ainda não tenha havido decisão acerca dele. Contudo, é de se salientar que, no presente caso, a Recorrente já não podia mais transmitir um pedido retificador após a emissão do despacho decisório, restando a ela, por outro lado, se valer do litígio administrativo regularmente instaurado para o fim de demonstrar a inexatidão material alegada, como feito por ocasião do protocolo da manifestação de inconformidade.

A meu ver, portanto, em homenagem ao princípio da verdade material, estando demonstrado se tratar de efetivo erro formal, é possível superá-lo, para reconhecer o direito ao crédito pleiteado em relação à nota fiscal nº 50400.

2. Inconsistência C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

A Recorrente defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação, e não a data de emissão da Nota Fiscal.

O acórdão recorrido assim se posicionou:

2. Inconsistência "C - Nota Fiscal Emitida Fora do Trimestre-calendário do Crédito".

A manifestante defende que a data de embarque das mercadorias é a data de saída efetiva e da consumação da exportação e não a data de emissão da Nota Fiscal.

O contribuinte que faz jus ao crédito do Reintegra deverá apresentar o PERDCOMP após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação, estando presente, também, a averbação do embarque.

Além desses requisitos, deverá observar, ao formular o pedido de ressarcimento, os termos da Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, para incluir, dentre outros, os artigos 29-B e 29-C. Transcrevo, por oportuno, o art. 29-C da IN RFB nº 900, de 2008, *in verbis*:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito do Reintegra somente poderá ser apurado a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento do Reintegra somente poderá ser transmitido após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

§ 5º É vedado o ressarcimento do crédito relativo a operações de exportação cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo administrativo ou judicial.

§ 6º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 5º.

§ 7º O pedido de ressarcimento poderá ser solicitado no prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento do trimestre-calendário ou da data de averbação de embarque, o que ocorrer por último.

§ 8º A declaração de compensação deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

§ 9º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012

(destaques acrescidos)

A Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que, por sua vez, foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014. Contudo, nos dispositivos de interesse à espécie, não houve alteração quanto a seu teor.

IN RFB nº 1.300, de 2012

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

- I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e*
- II - da averbação do embarque.***

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)

§ 9º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012.

(destaques acrescidos)

Alteração promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 2014:

(...)

Art. 35-B. *O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.*

§ 1º *O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e da averbação do embarque.*

§ 2º *Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.*

§ 3º *Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.*

(...)

(destaques acrescidos)

Como se depreende das Instruções Normativas citadas, o pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra somente poderá ser transmitido depois do encerramento do trimestre-calendário a que se refere o crédito e depois da averbação do embarque. Estabelecem ainda que cada pedido de ressarcimento deverá se referir a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período. E, por fim, determinam que a identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito será realizada em razão da data de saída constante da nota fiscal de venda.

No caso em apreço, o Despacho Decisório informa que foram incluídas “notas fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito”. As notas fiscais em referência estão arroladas na “Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas”, de onde se extrai que todas elas possuem data de emissão correspondente ao segundo e terceiro trimestres de 2013, enquanto que o pleito de ressarcimento se refere ao quarto trimestre de 2013. Assim, foram glosadas 144 notas fiscais que foram incluídas no pedido de ressarcimento deste trimestre-calendário, todavia, não foram nele emitidas.

Considerando que a norma que disciplina a matéria determina que é a data de emissão da nota fiscal de saída das mercadorias exportadas o dado utilizado para se estabelecer a qual trimestre-calendário pertencem, para fins de crédito, e que o pedido de ressarcimento somente pode se referir a um único trimestre-

calendário, correta a exclusão das notas fiscais em discussão, pois não pertencem ao 4º trimestre-calendário de 2013.

A Recorrente defende que teria direito ao crédito, seja porque considerou a data do embarque das mercadorias como a data de saída efetiva e a da consumação da exportação, pois o art. 7º do Decreto 7.633/2011 é explícito ao dispor que o pedido de ressarcimento somente pode ser transmitido após a averbação do embarque; seja por aplicação do princípio da verdade material haja vista que se trata de erro formal que não tem o condão de afastar a validade dos créditos.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Por muito bem enfrentar a discussão em debate, reporto-me a trecho do voto de relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa no recente Acórdão nº 3101-004.053, que vem enriquecer, em muito, as razões de decidir a lide posta:

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade as normas que instituem e regulamentam o Reintegra e, por isso, o crédito apurado é do trimestre-calendário, levando-se em conta a data de saída indicada na nota fiscal de venda (artigo 35-B, § 3º da IN SRF nº 1.300/2021); a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais.

Compreendo a irresignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (art. 34 e ss.).

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

- I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e
- II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento

Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, consequente, benesse do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura à data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 1º Trimestre/2013), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Logo, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2013 a 30/03/2013

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

(Processo nº 13312.900096/2014-40; Acórdão nº 3101-004.053; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 26/06/2025)

No mesmo sentido, cita-se os seguintes precedentes deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

(Processo nº 13609.900202/2016-21; Acórdão nº 3302-013.247; Relator Conselheiro Walker Araújo; sessão de 23/03/2023)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 29-C da IN/RFB nº 1224, de 23/12/2011, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

(Processo nº 11020.901520/2013-42; Acórdão nº 3302-013.446; Relatora Conselheira Denise Madalena Green; sessão de 25/07/2023)

Por fim, cumpre esclarecer que - ao contrário do que pretende a Recorrente - a análise do presente caso não se pauta pela aplicação (ou não) do princípio da verdade material, enquanto norteador do processo administrativo fiscal.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

3. Inconsistência K - Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra e Inconsistência M - Nota Fiscal não Relacionada à DE - Exportação Direta (Nota fiscal nº 50289)

Sobre a inconsistência K, a DRJ sustenta que o Código de Enquadramento de Operações de Exportação declarado no Registro de Exportação (RE) de nº 99101 (*exportação sem expectativa de recebimento para fins de divulgação comercial e envio de amostras*) não se encontra no rol daqueles que dão direito ao Reintegra.

Já sobre a inconsistência M, a DRJ esclarece que no processamento do pedido de ressarcimento, constatou-se que a nota fiscal nº 50289 (item 145 da "Relação de Notas Fiscais, Declaração de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas") não está relacionada à DE nº 2131165750-9.

A Recorrente alega em seu recurso que:

Já com relação à nota fiscal nº 50289, também houve um erro formal no preenchimento da PERDCOMP, pois a declaração de exportação correta é a de nº 2131165784/3, e não a informada 2131165750/9, da mesma forma ocorreu com o nº do Registro de Exportação, que o correto é o 13/1507853-001, e não o informado 13/1519411-001. Quanto ao enquadramento da operação, verifica-se que no Extrato de Registro de Exportação correto 13/1507853-001, o enquadramento é de exportação normal 80000, e não o código que não se enquadra 99101, sendo este também um erro de preenchimento do PERDCOMP.

A partir das meras alegações da Recorrente, entendo que o seu direito ao crédito não está comprovado de forma incontroversa, a possibilitar a superação do alegado erro formal, por aplicação do princípio da verdade material. Erros nas informações prestadas no PERDCOMP devem ser comprovadas através de documentos idôneos, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

4. Inconsistência L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Sobre essa inconsistência, segue trecho do acórdão recorrido:

No processamento do pedido de ressarcimento, constatou-se que para a nota fiscal nº 50567, o RE nº 13/1556205-001 informado no PERDCOMP não está vinculado ao DE 2131190663/0.

A contribuinte justifica que neste caso o que houve foi um erro de digitação, pois ao informar o RE digitou o nº 13/1556205-001, quando o correto era 13/1552605-001, como comprova o extrato de declaração de despacho 2131190663/0 que anexa. Defende que o erro de digitação é um mero erro formal e que com a presente manifestação resta sanado, devendo o crédito pleiteado ser deferido em homenagem ao princípio da verdade material.

Conforme já manifestado no presente voto, a retificação do PERDCOMP deve ser levada a efeito pelo contribuinte no tempo e forma estabelecidos pela legislação de regência, não podendo ser acolhido o pleito por força do art. 88 da Instrução Normativa nº 1300, de 2012.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente insiste que em relação à nota fiscal nº 50567 houve erro de preenchimento na PERDCOMP, pois ao informar o Registro de Exportação a manifestante digitou 13/1556205-001, quando na verdade o número correto era 13/1552605-001:

```
SISCOMEX - EXPORTACAO                                05/11/2013  11:45
                EXTRATO DE DECLARACAO DE DESPACHO NRO.: 2131190663/0      GL
-----
SITUACAO DESPACHO: DE CONCLUIDA
UNID.DESP.: 092.7800  RECINTO:                SETOR:        UNID.EMB./TRANSP: 081.7800
82.643.537/0001-34  ELECTRO ACO ALTONA S A
USUARIO RESPONSVEL DDE: 720.361.849-87        REPR. LEGAL: 720.361.849-87
VIA: 01 (MARITIMA)                            IDENTIF.VEICULO: SUAPE EXPRESS
NACIONALIDADE EMBARCACAO: _____          CODIGO EMBARCACAO: _____
                                           DATA VALIDADE EMBARQUE: 03/01/2014 (4)

REGIMES ADUANEIROS: EXPORTACAO NORMAL

OUTROS DOC. INFORMADOS NA RECEPCAO: NAO
COND. VENDA: EXW                                INFORMACOES PRESENCA CARGA: NAO
QTDE. R.E.: 1 ('X' PARA EXIBIR) x             QTDE. NF: 1 ('X' PARA EXIBIR): x
VALOR TOT.COND.VENDA EM US$:                28.501,04 (7)
NA MOEDA NEGOC.:                28.501,04 (7) (220-DOLAR DOS EUA)
PESO LIQUIDO TOTAL (KG):                4538,00000 (0)
PESO BRUTO TOTAL (KG) :                5119,00000 (9)
QTDE. TOTAL VOLUME:                8 (6) ('X' PARA EXIBIR ESPECIE/QTDE./MARCACAO): x
TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO
-----
PF3 - MENU ANTERIOR      ENTER - CONTINUA      ? - AJUDA
```

```
SISCOMEX - EXPORTACAO                                05/11/2013  11:45
                EXTRATO DE DECLARACAO DE DESPACHO NRO.: 2131190663/0      GM
-----

RELACAO DE R.E. DO DESPACHO:
13/1552605-001

RELACAO DE NOTAS FISCAIS POR ESTABELECIMENTO:
ESTABELECIMENTO: 82.643.537/0001-34
00050567/S1 A 00050567/S1

VOLUMES POR ESPECIE/QTDE/MARCACAO:
17 CAIXA DE MADEIRA      8      ITJ/ATM/0045683 ALTAMIRA 5,032 M3
```

Portanto, embora o acórdão recorrido reconheça que se trata de um erro de preenchimento nas informações do PERDCOMP, foi firmado o entendimento pela sua impossibilidade de saneamento, uma vez que, nos termos dos artigos 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012, não é possível a retificação do PERDCOMP após decisão administrativa.

Ocorre que, consoante já abordado em tópico anterior, este CARF tem julgados no sentido de o erro formal no preenchimento do PERDCOMP não pode impedir o reconhecimento

do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material, estando demonstrado se tratar de efetivo erro formal, é possível superá-lo, para reconhecer o direito ao crédito pleiteado em relação à nota fiscal nº 50567.

5. Inconsistência H - Declaração de Exportação não averbada

A referida inconsistência diz respeito às notas fiscais nºs 50658, 50659, 50660 e 50661, a qual foi afastada pela DRJ.

A Recorrente afirma que, inobstante o reconhecimento do direito ao crédito pela DRJ em relação às referidas notas fiscais, o seu deferimento não constou na conclusão (parte dispositiva) do acórdão recorrido e pleiteia que este equívoco seja sanado, para corrigir o cálculo do crédito reconhecido.

Com razão a Recorrente.

Compulsando o acórdão recorrido, verifica-se que não constou o reconhecimento do direito ao crédito pela DRJ em relação às notas fiscais nºs 50658, 50659, 50660 e 50661 na sua parte dispositiva (conclusão).

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou parcial provimento, para que seja expressamente deferido o direito creditório da Recorrente em relação: (i) às notas fiscais nºs 50400 e 50567; e (ii) às notas fiscais nºs 50658, 50659, 50660 e 50661, conforme já reconhecido pelo acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães